



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.728919/2014-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente AIRTON FERNANDO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE VISTAS DO PROCESSO OU OBTENÇÃO DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM. PRELIMINAR AFASTADA.

É facultado ao administrado ter vista ou obter cópia de processo administrativo de que seja parte, mediante solicitação junto ao órgão responsável, não havendo justificativa para que o contribuinte alegue desconhecimento dos documentos que o compõem.

INFORMAÇÃO FISCAL. MANIFESTAÇÃO FORA DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação acerca de informação fiscal emitida pelo órgão preparador apresentada fora do prazo estabelecido na legislação correlata.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, dentistas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, efetuados pelo contribuinte, e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Inteligência da Lei 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, incisos II e III e do Decreto nº 3.000/1999, art. 73, **caput** e §§ 1º e 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer deduções com despesas médicas no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano calendário 2011 / exercício 2012, alterando o valor do imposto a restituir de R\$ 4.492,61 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) para R\$ 2.893,21 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos)

O crédito foi constituído em razão da glosa de despesas com pensão alimentícia, R\$ 10.971,62 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), e com serviços de saúde, R\$ 4.875,79 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), por falta de previsão legal ou por falta comprovação.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 64/73, alegando, em síntese que, quanto à pensão alimentícia, o acordo homologado judicialmente refere-se a pensão de 1/3 do seu salário líquido, ou seja 33% (trinta e três por cento) e não 18% (dezoito por cento), como entendera a autoridade autuante. Alegou ainda ser portador de moléstia, o que lhe daria direito à isenção do IRPF. Apresentou documentos no intento de comprovar as despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

A DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente (Acórdão de Impugnação de fls. 128/130), por entender que:

- a) o contribuinte não comprovou ter o direito de deduzir valor superior ao já acatado pela Fiscalização a título de pensão alimentícia;
- b) um dos comprovantes de despesas médicas traz como beneficiário dos serviços pessoa não incluída como dependente na DAA;
- c) os comprovantes de pagamentos para a Unimed Centro Sul já foram aceitos pela autoridade autuante;
- d) o recorrente não apresentou recibo relativo ao pagamento feito para a Unimed Porto Alegre; e
- d) o relatório de consultas realizadas em 2011, trata-se de serviços cobertos por plano de saúde.

Por ocasião do recurso voluntário, o Recorrente informa não ter conhecimento de todos os documentos constantes dos autos do processo, eis que esses não lhe teriam sido remetidos, tendo tomado conhecimento apenas da Notificação de Lançamento, que contém resumidamente os dados da autuação.

Alega que:

- a) todos os documentos apresentados foram hábeis e idôneos;
- b) o documento denominado “relatório de consultas”, não se trata de um simples relatório e sim de “Histórico” de consultas, exames laboratoriais, atendimentos de urgências e hospitalizações realizados pelo próprio contribuinte e que, nesse documento, constam os valores por ele pagos, na COLUNA FRANQUIA, eis que não mais são emitidos recibos de pagamento em consultórios médicos, após a implantação do cartão magnético com senha pessoal pelo órgão de previdência a que está submetido, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS);
- c) atualmente quem fornece recibo é o Pronto Atendimento da UNIMED Porto Alegre (instituição médica conveniada com o IPERGS), que apresenta junto a Nota Fiscal de serviço;
- d) há laboratórios de análises clínicas e de imagem que fornecem recibos, mas seriam raros.

Não faz referência no recurso a eventual direito à isenção do IRPF pelo fato de ser portador de moléstia grave, tampouco à glosa dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia.

O julgamento foi convertido em diligência para que o Fisco verificasse junto ao IPERGS de quem teria sido a responsabilidade pelo pagamento dos valores relacionados na coluna “Valor da Franquia” do documento denominado “Histórico de beneficiários – consultas realizadas” (fls. 69/70), se do Instituto ou do próprio contribuinte por ocasião da prestação dos serviços.

Na Informação Fiscal de fl. 232, a Unidade Preparadora apresentou o seguinte posicionamento:

Em cumprimento da diligência determinada na fl. 229, informamos que, conforme já é de conhecimento desta equipe, em decorrência da reiterada análise desse tipo de comprovante, os valores descritos como “valor franquia” no documento das fls. 69 e 70 se referem ao ônus financeiro do titular do plano de assistência médica, cujo valor foi presumivelmente pago por esse titular ou por seu agregado diretamente ao prestador do serviço de saúde, enquanto os valores constantes da coluna “valor IPE” se referem aos valores pagos pelo IPERGS diretamente ao prestador do serviço. (Grifei)

Intimado da Informação Fiscal, o recorrente apresentou manifestação, porém fora do prazo estabelecido na intimação de fl. 233.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

RAZÕES TRAZIDAS NA RESPOSTA À INTIMAÇÃO DECORRENTE DE INFORMAÇÃO FISCAL

Cientificado da Informação Fiscal produzida pelo órgão preparador em atendimento à diligência demandada por esta Turma de Julgamento em 10/07/2017 (Vide Aviso de Recebimento - AR emitido pelos Correios - fl. 234), o sujeito passivo apresentou manifestação somente em 23/09/2017 (doc. de fls. 241/244), sob a alegação de ter requerido prorrogação de prazo para se manifestar.

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, cientificado do resultado de diligências realizadas em razão de processo administrativo de seu interesse, ao contribuinte será concedido prazo de trinta dias para manifestação. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Embora tenha solicitado prorrogação de prazo para se pronunciar sobre o resultado da diligência, não há nos autos qualquer documento que dê conta do deferimento dessa solicitação, motivo pelo qual não se conhece da manifestação apresentada pelo contribuinte em face da Informação Fiscal elaborada pelo Fisco, o que significa dizer que os argumentos contidos em tal documento não serão apreciados no presente voto.

MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Examinando-se o recurso apresentado pelo sujeito passivo, constata-se que não houve qualquer manifestação em relação à propalada isenção em decorrência de moléstia grave ou quanto à pensão alimentícia glosada pela Fiscalização e cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida.

A respeito do recurso voluntário, o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

De acordo com o citado art. 33, uma vez proferida a decisão da Delegacia da Receita Federal e julgamento, o contribuinte poderá interpor, dentro do prazo de trinta dias recurso voluntário contestando os pontos da decisão com os quais não tenha concordância. Assim, relativamente aos pontos não contestados, a decisão de primeira instância administrativa faz coisa julgada em âmbito administrativo, sendo incabível a contestação da decisão senão no prazo deferido por lei para a apresentação de recurso voluntário

Dito isso, há que se esclarecer que mesmo que a manifestação apresentada em virtude da Informação Fiscal emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre o fosse dentro do prazo estabelecido no art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, as matérias alheias ao recurso voluntário não seriam conhecidas e conseqüentemente não seriam analisadas em julgamento empreendido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelos motivos aqui expostos o presente acórdão não se deterá a análises a respeito de matérias que, mesmo abordadas na impugnação, não tenham sido objeto do recurso voluntário, como isenção por moléstia grave ou pensão alimentícia.

DA PRELIMINAR

Em sede de preliminar o Recorrente informa não ter conhecimento de todos os documentos dos autos do processo, eis que esses não lhe teriam sido remetido, tendo tomado conhecimento apenas da Notificação de Lançamento, que contém resumidamente os dados.

Embora não tenha o Recorrente manifestado sua intenção com relação a essa preliminar, convém salientar que requisitos necessários ao lançamento são aqueles relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. *In verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Examinando a Notificação de Lançamento verifica-se que todos os elementos indicados no citado art. 10 encontram-se presentes na referida Notificação, não se vislumbrando qualquer irregularidade no lançamento efetuado.

Além disso, o inciso II do art. 3º Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos administrados, caso seja de seu interesse, ter vistas de processos de seja parte, bem assim obter cópias dos documentos nele contidos.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Assim, não assiste razão ao contribuinte quanto a alegação apresentada, visto que esse foi informado do procedimento fiscal mediante Notificação de Lançamento da qual constam todos os elementos previstos para a lavratura do Auto de Infração. Além disso, não há qualquer registro quanto a manifestação acerca de pedido de vista ou solicitação de documentos que sujeito passivo julgasse necessário à sua defesa.

Em vista disso, afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Com relação ao objeto do apelo recursal, a definição da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, bem assim a possibilidade de dedução de despesas relativa à prestação de serviços médicos, odontológicos e com planos de saúde têm como base o inciso I, a alínea "a" do inciso II e os incisos I a III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...] (Grifei)

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, para que seja lícita a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto essas têm de dizer respeito a pagamentos especificados, comprovados e efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes legais.

Ainda de acordo com os normativos cotejados, a autoridade administrativa pode, a seu juízo, exigir a comprovação ou justificação das despesas objeto de dedução com o fim de verificar sua efetiva ocorrência e o atendimento dos requisitos prescritos em lei e, caso o pagamento dessas despesas não restem comprovados ou verifiquem-se ausentes outras condições legalmente estabelecidas, as deduções serão glosadas por meio do lançamento respectivo.

No presente caso, os únicos documentos apresentados por ocasião da impugnação foram i) comprovante de despesa médica paga a Rafael Antônio Widholzer Rey (fl. 71), referente a tratamento de Anita Gonçalves da Costa, pessoa não incluída como dependente do Recorrente; ii) comprovantes de pagamentos para a Unimed Centro Sul, já aceitos pela Fiscalização por ocasião do lançamento; e iii) relatório de consultas realizadas em 2011 (fls. 69/70).

Por certo, não há como acolher a alegação do sujeito passivo de que a maioria dos laboratórios de análises clínicas e de imagem não fornecem recibos relativos aos serviços por eles prestados e, muito menos, que isso justificaria a não apresentação desses documentos para fins de dedução. Reitera-se que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 é expresso no sentido de que as deduções de despesas com serviços de saúde limitam-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. Com relação a tais despesas, o Recorrente sequer logrou apresentar documentos que pudessem sugerir sua ocorrência, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Do mesmo modo, os dispositivos legais acima reproduzidos indicam que somente são passíveis de dedução as despesas havidas com o contribuinte e seus dependentes legais, logo, não há como considerar o recibo emitido por Rafael Antônio Widholzer Rey, pois o destinatário dos serviços não se trata de dependente do sujeito passivo.

Quanto ao relatório expedido pelo o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), verifica-se que do documento, além do que foi pago pelo próprio Instituto, constam desembolsos feitos a título de franquia, que, de acordo com a Informação Fiscal emitida pelo órgão preparador, referem ao ônus financeiro do titular do plano de assistência médica, cujo valor foi presumivelmente pago por esse titular ou por seu agregado.

Os valores despendidos a título de franquia encontram-se discriminados no quadro a seguir:

Seq	CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL	Cód	Dedução Restabelecida
01	92.815.000/0001-68	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE	021	15,00
02	106.354.590-00	MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA	010	111,00
03	823.276.805-30	CARLOS ROBERTO BAILON	010	45,00
04	136.406.230-53	NILO BRAUWERS	010	87,00
05	315.520.050-20	SILVIO LUIZ CECIN	010	15,00
06	316.280.440-04	JOSE HENRIQUE CORREA RODRIGUES	010	15,00

07	435.122.400-20	ADRIANA MARIA KORENOWSKI URANGA	010	30,00
08	390.722.900-20	EDUARDO FERLA CAMPOS	010	30,00
09	806.469.480-91	FABIANA SPILLARI VIOLA	010	15,00
10	625.981.980-34	JOSE CARLOS DE MOURA JARDIM NETO	010	15,00
11	198.596.000-15	VILSON OCHMAN	010	30,00
TOTAL				408,00

Assim, entendo que se deva restabelecer a deduções em relação aos prestadores de serviço acima relacionados, em um total de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), conforme declarado na DAA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da manifestação intempestiva apresentada em face da Informação Fiscal emitida em razão de diligência fiscal demandada pelo órgão julgador, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer deduções com despesas médicas no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais).

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho